



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 208 /2016

47ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18.03.2016

PROCESSO Nº 1/2579/2014 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2014.03582-3

AUTUANTE: FÁBIO MOISES C. DA FONSECA – MAT.: 497.587-1-5 E OUTRO

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

RECORRIDO: NUTRIMAR – IND. DE PESCADOS LTDA - ME

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. EFD. NULIDADE, tendo em vista que a matéria objeto da autuação tem correlação direta com consulta formulada pelo contribuinte. Violação ao art. 892 do Decreto nº 24.569/97. Reformada, por maioria de votos, a decisão exarada em 1ª Instância, no sentido de declarar a nulidade da autuação, por impedimento da autoridade lançadora, nos termos do art. 53 do Decreto nº 25.468/99. Decisão por maioria de votos e contrariamente ao parecer da Assessoria Processual-Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de falta de escrituração na Escrituração Fiscal Digital de notas fiscais de entradas, no montante de R\$ 34.036.559,23, nos períodos compreendidos de julho de 2009 a dezembro de 2012.

Dispositivos infringidos: Art. 18 da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 3.403.655,95 (três milhões quatrocentos e três mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos).

Nas informações complementares de fls. 03 a 07, o agente fiscal esclarece que o contribuinte firmou o Termo de Acordo nº 08/2008, com vigência até 25/01/2030, segundo o qual o signatário não poderá efetuar o aproveitamento de qualquer crédito fiscal, razão pela qual cominou a sanção contida no art. 126 da Lei nº 12.670/96.

Instruem os autos: Mandado de Ação Fiscal nº 2013.32456 (fls. 08); Termo de Início de Fiscalização nº 2013.34403 (fls. 09); Termo de Intimação nº 2014.05177 (fls. 12); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.11490 (fls. 130).

O lançamento está embasado na documentação apensada às fls. 13 a 128 dos autos.

Defesa tempestiva, conforme fls. 136 a 150 dos autos. Aditamento à impugnação às fls. 154 dos autos.

O processo foi julgado PARCIAL PROCEDENTE em 1ª Instância, em razão do reenquadramento da penalidade, conforme fls. 178 a 187, dos autos.

O contribuinte inconformado interpôs recurso alegando nulidade decorrente da imprecisão do lançamento, a teor do art. 33, XI, do Decreto 25.468/99. No mérito, pugna pela parcial procedência, porém, retificando-se a base de cálculo na forma apurada pela recorrente (fls. 202 a 220 e fls. 241 a 259 dos autos).

A Assessoria Processual-Tributária por meio do Parecer nº 17/2016, recomendou a reforma da decisão singular, conforme fls. 264 a 270 dos autos, no entanto, mantendo a decisão de Parcial Procedência da autuação. A d. PGE adotou referido parecer, conforme fls. 284 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de falta de escrituração na Escrituração Fiscal Digital de notas fiscais de entradas, no montante de R\$ 34.036.559,23, nos períodos compreendidos de julho de 2009 a dezembro de 2012.

Conforme consta nos autos, o contribuinte estava obrigado a efetuar a Escrituração Fiscal Digital – EFD desde janeiro de 2009, devendo adotar os procedimentos contidos nos artigos abaixo reproduzidos:

Art. 276-A. Ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime Normal de Recolhimento, usuários ou não de PED, nos termos estabelecidos neste Decreto.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída, das aquisições e das prestações, dos lançamentos realizados nos



exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato Cotepe/ICMS nº 11, de 28 de junho de 2007, e suas alterações posteriores.

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

- I - Registro de Entradas;
- II - Registro de Saídas;
- III - Registro de Inventário;
- IV - Registro de Apuração do ICMS.

De acordo com as Informações Complementares prestadas às fls. 3 a 5 dos autos, após análise dos documentos fiscais da empresa e os registros disponibilizados pela Célula de Laboratório Fiscal – CELAB, constatou-se que diversas notas fiscais eletrônicas destinadas à autuada não foram registradas no SPED, restando comprovada a infração à legislação, descrita na exordial.

No entanto, antes de adentrarmos ao mérito da acusação fiscal, faz-se necessária a apreciação das preliminares suscitadas pela parte, quais sejam, nulidade por falta de clareza, bem como por a matéria encontrar-se sob consulta.

Inicialmente, com relação à nulidade por falta de clareza e precisão do auto de infração, percebe-se que a tese de defesa não merece prosperar, porquanto as Informações Complementares de fls. 3 a 5 dos autos e o relato do Auto de Infração determinam com precisão e clareza a matéria tributária, a apuração e o *quantum debeatur*, inexistindo, portanto, a prejudicial arguida.

Quanto à arguição de nulidade por impedimento da autoridade lançadora sob o argumento de que a matéria objeto da autuação estava sob consulta manifesto-me favorável à esta tese.

A consulta apresentada pela parte e que repousa às fls. 155 a 163, tem como objeto os seguintes elementos.

a) *Que permita o direito de a requerente se apropriar dos créditos do ICMS no percentual de 0,20% (zero virgula vinte por cento), caso se trate de camarão ou pescado, ou de 1,7% (um virgula sete por cento), caso se trate de lagosta, quando do retorno das mercadorias ou produtos armazenados em depósitos de terceiros localizados em São Paulo ou Rio de Janeiro, com base nos princípios da legalidade e do não enriquecimento sem causa por parte do Fisco cearense, assim como ocorre na hipótese de devolução de mercadorias em razão da não ocorrência do fato gerador do imposto, mesmo em se tratando de empresa beneficiária de Regime Especial de Tributação, na medida em que a apropriação dos créditos não fere a essência do referido regime.*

b) *Que determine a dispensa da selagem das notas fiscais de retorno simbólico das mercadorias armazenadas em depósitos de terceiros, localizados em São Paulo e no Rio de Janeiro, eis que as referidas mercadorias não transitaram pelos postos fiscais de fronteiras do Estado do Ceará;*

\$

c) *Que determine, também, a dispensa da selagem das notas fiscais de venda das mercadorias armazenadas em depósitos de terceiros, localizados em São Paulo e no Rio de Janeiro, eis que as referidas mercadorias sairão diretamente dos referidos depósitos de terceiros, não transitando, portanto, pelos postos fiscais de fronteiras do Estado do Ceará;*

d) *Que considere a denúncia espontânea da infração, nos termos do art. 138 do CTN, reproduzido no art. 880 do Regulamento do ICMS/CE, caso Vossa Excelência entenda pela não dispensa da selagem das notas fiscais nas hipóteses das letras "b" e "c" acima, determinando aos servidores da SEFAZ/CE que efetuem a selagem das referidas notas fiscais.*

Dessa forma, as operações que o recorrente requereu a dispensa de selagem podem ser classificadas como sendo: 1) Notas fiscais de retorno de armazenagem e de retorno de industrialização; 2) Notas fiscais de Devolução de Vendas; 3) Notas fiscais de compras de fornecedores de camarão; e 4) Notas fiscais de compras de fornecedores de insumos (embalagens, etiquetas e etc).

Dessa forma, por entender que as matérias, objeto de consulta, têm correlação direta com o lançamento efetuado, posto que a falta de selagem das operações poderá resultar, também, na desobrigação de escriturá-las, uma vez que não há incidência de imposto ou mesmo não geram crédito para a autuada. Portanto, há que aplicar, no presente caso, o comando inserto no art. 892 do Decreto nº 24.569/97, in verbis:

Art. 892. Enquanto não solucionada a consulta, nenhum procedimento fiscal será promovido contra o consulente em relação à matéria consulta.

Ademais, o lançamento que poderia ter sido efetuado deve levar em consideração as operações realizadas pelo contribuinte, posto que estas apresentam resultados distintos, conforme demonstrado ao longo das manifestações da parte.

Dessa forma, declara-se a nulidade do lançamento nos termos do art. 53 do Dec. nº 25.468/1999:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso de reexame necessário, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão recorrida e declarar a nulidade da autuação, nos termos deste voto e contrariamente ao parecer da Assessoria Processual-Tributária e manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

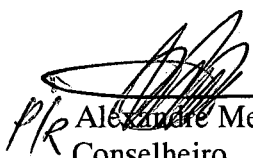
DECISÃO

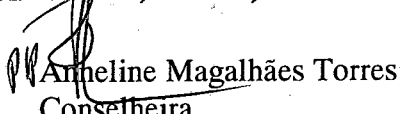
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **NUTRIMAR – IND. DE PESCADOS LTDA - ME**

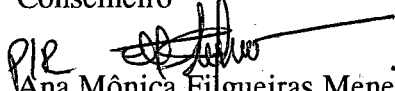
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos recursos interpostos, Resolve: 1. Em grau de preliminar com relação à nulidade por falta de clareza e precisão do auto de infração. Preliminar de nulidade afastada, por maioria de votos, sendo vencido o voto da conselheira Vanessa Albuquerque Valente. 2. Nulidade, tendo em vista que a matéria objeto da autuação tem correlação direta com a que se encontra sob consulta (acostada aos autos). Preliminar de **NULIDADE** acatada, por maioria de votos, em conformidade com os fundamentos exarados, em Sessão, pelo Conselheiro Relator. Vencido o voto do Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que manifestou seu voto de acordo com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar em razão de foro íntimo, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Francisco Mardônio de Oliveira.

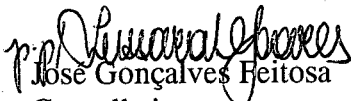
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 07 de 2016.


Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE


PR Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

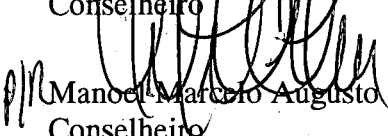

PR Aneline Magalhães Torres
Conselheira

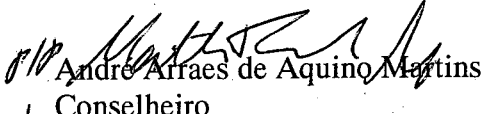

PR Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

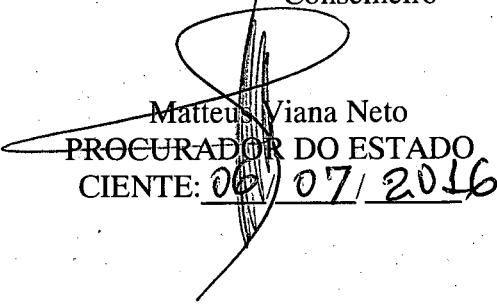

PR José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheiro


PR Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


PR André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: 06 / 07 / 2016